

# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## SUPLEMENTO

### IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

#### AVISO

A matéria a publicar no «**Boletim da República**» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «**Boletim da República**».

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

#### DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu a Ministra da Justiça o reconhecimento da Associação dos Motoristas e Cobradores – AMOC, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação dos Motoristas e Cobradores – AMOC.

Ministério da Justiça, em Maputo, 14 de Fevereiro de 2007.  
— A Ministra da Justiça, *Esperança Machavela*.

### MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique

#### RESOLUÇÃO N.º 12/CA/INCM/2006

de 30 de Setembro

Havendo necessidade de se estabelecer uma diferenciação das resoluções aprovadas pelo Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique (INCM) designando por Resoluções Internas as que não necessitam de publicação no *Boletim da República* e têm eficácia meramente interna no INCM e por Resoluções as que necessitam de publicação no *Boletim da República* como condição

de eficácia para vincular os operadores de telecomunicações e terceiros, o Conselho de Administração, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 21 do Estatuto Orgânico do INCM, aprovado pelo Decreto n.º 32/2001, de 6 de Novembro, delibera:

Artigo 1. As resoluções que não necessitam de publicação no *Boletim da República* e têm eficácia meramente interna no INCM, são designadas por Resoluções Internas e por Resoluções as que necessitam de publicação no *Boletim da República* como condição de eficácia para vincular os operadores de telecomunicações e terceiros.

Art. 2. Ficam resalvados os efeitos produzidos pelas resoluções adoptadas até trinta e um de Dezembro de dois mil e seis, vigorando a classificação adoptada na presente resolução a partir de 1 de Janeiro de dois mil e sete.

Aprovada pelo Conselho de Administração

Maputo, 30 de Setembro de 2006. — Presidente do Conselho de Administração, *Salomão Júlio Manhiça*.

#### RESOLUÇÃO N.º 21/CA/INCM/2006

de 16 de Novembro

Tendo presente que, para levar a cabo as suas funções reguladoras, o INCM necessita de determinar o modelo e fixar as condições de emissão dos cartões de identificação para funcionários que desempenham funções de fiscalização, nos termos do n.º 2 do artigo 54 da Lei n.º 8/2004, de 21 de Julho, conjugado com o n.º 2 do artigo 34 do Estatuto Orgânico do INCM, aprovado pelo Decreto n.º 32/2001, de 6 de Novembro, o Conselho de Administração do INCM, ao abrigo do disposto no n.º 1 da alínea *b*) do artigo 21 do Estatuto Orgânico do INCM, aprovado pelo Decreto n.º 32/2001, de 6 de Novembro delibera:

Artigo 1. É aprovado o modelo anexo à presente Resolução e, as condições de emissão dos cartões de identificação para o uso exclusivo dos agentes de fiscalização do INCM.

Art. 2. Os cartões são assinados pelo Presidente do Conselho de Administração INCM e autenticados com o selo branco do INCM.

Art. 3. Os titulares dos cartões ficam obrigados a devolvê-los, caso seja alterada a sua situação funcional.



Art. 4. O extravio, destruição ou deterioração do cartão de identificação dá lugar, mediante declaração do titular, à passagem da segunda via do mesmo.

Art. 5. A presente Resolução entra em vigor na data da sua aprovação. Publique-se:

Aprovada pelo Conselho de Administração.

Maputo, 16 de Novembro de 2006. — O Presidente do Conselho de Administração, *Salomão Júlio Manhiça*.

**ANEXO**  
**Cartão de identificação**

  República de Moçambique <b>FISCALIZAÇÃO</b>	
NOME _____ _____	
CATEGORIA _____	
CARTÃO N.º _____ EMITIDO EM MAPUTO AOS _____ DE _____ DE 20__	
VÁLIDO ATÉ _____ DE _____ DE 20__	
Maputo, aos ____ de _____ de 20__	
O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO _____	

<p><b>ESTATUTO ORGÂNICO DO INCM APROVADO PELO DECRETO N.º 32/2001, DE 6 DE NOVEMBRO</b></p> <p><b>Artigo 34</b></p> <p><b>Nº 1 - Os trabalhadores do INCM que desempenham funções de fiscalização, quando se encontrem no exercício das suas funções são equiparados aos agentes de autoridade e têm as seguintes prerrogativas:</b></p> <p>a) <i>Identificar, para posterior autuação, todos os indivíduos que infringem a legislação, cuja observância devem fazer respeitar;</i></p> <p>b) <i>Solicitar o auxílio das autoridades policiais e judiciais, quando o julguem necessário ao desempenho das suas funções.</i></p> <p style="text-align: center;"><b>O Agente de Fiscalização</b> _____</p>
--

## CONSELHO CONSTITUCIONAL

### DELIBERAÇÃO n.º 01/2007

de 12 de Abril

Deliberam os Juizes do Conselho Constitucional:

#### I

No dia 26 de Março de 2007, o Conselho Constitucional recebeu um ofício com o n.º 257/ANFP/GP/2007, assinado pela Presidente da Autoridade Nacional da Função Pública e dirigido ao Secretário Geral do Conselho Constitucional, com o seguinte teor:

A Autoridade Nacional da Função Pública, aprovou através da Resolução n.º 001/2007, de 2 de Março, a fórmula uniforme para o fecho da correspondência oficial.

Havendo necessidade de garantir a sua aplicação uniforme, junto envio a V.Excia alguns exemplos para os devidos efeitos.”

Ao ofício em referência foram juntos os seguintes documentos:

- a) um modelo de Ofício;
- b) um modelo de Nota;
- c) um modelo de Certidão (ou Certificado);
- d) fotocópia do BR, I Série, Número 9, Suplemento, de 2 de Março de 2007, no qual se encontra publicada a citada Resolução n.º 1/2007, de 2 de Março.

A Resolução n.º 1/2007, de 2 de Março tem o seguinte teor:

Pelo Decreto-Lei n.º 37/75, de 15 de Abril, foi adoptada, como forma de terminar a correspondência oficial, a fórmula “Unidade, Trabalho, Vigilância”, situação que viria a ser mantida pelo Decreto n.º 36/89, de 27 de Novembro.

Com a revogação do Decreto n.º 36/89, de 27 de Novembro, pelo Decreto n.º 30/2001, de 15 de Outubro, ficou um vazio quanto à fórmula para o fecho da correspondência oficial.

Nestes termos, havendo necessidade de adopção de uma fórmula que corresponda à conjuntura sócio-política actual do país, ao abrigo da alínea a), n.º 1 do artigo 8 do Decreto n.º 40/2006, de 27 de Setembro, a Autoridade Nacional da Função Pública determina:

Artigo 1. A correspondência oficial passa a terminar com a seguinte fórmula: Decisão Tomada, Decisão Cumprida.

Artigo 2. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Autoridade Nacional da Função Pública, em plenário de 14 de Fevereiro de 2007.

Publique-se.

A Presidente, Vitória Dias Diogo.

O Secretário Geral submeteu esse expediente ao Presidente do Conselho Constitucional, que considerou dever o assunto ser objecto de apreciação e decisão em Sessão Plenária deste Conselho.

Assim, em sessão realizada no dia 12 de Abril de 2007, o Conselho Constitucional apreciou o assunto nos termos seguintes:

#### II

A Autoridade Nacional da Função Pública, através do Ofício n.º 257/ANFP/GP/2007, intimou directamente o Conselho Constitucional a aplicar a Resolução n.º 1/2007, de 2 de Março.

Confrontado com esta intimação, o Conselho Constitucional considerou dever verificar a legalidade da referida Resolução.

Não, obviamente, para efeitos de declarar com força obrigatória geral a sua inconstitucionalidade ou ilegalidade, uma vez que essa apreciação e declaração são efectuadas mediante solicitação das entidades referidas no n.º 2 do artigo 245 da Constituição.

Mas ao Conselho Constitucional cabem especiais responsabilidades em matérias de natureza jurídico-constitucional, como resulta claramente da Constituição da República que define o Conselho Constitucional como órgão especialmente vocacionado para administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional (n.º 1 do artigo 241 da CRM), cabendo-lhe também apreciar e declarar a inconstitucionalidade das leis e a ilegalidade dos actos normativos dos órgãos do Estado (alínea a) do n.º 1 do artigo 244, n.º 1 do artigo 245 e artigo 247, todos da Constituição).

Por isso, também lhe cabe, por imperativo dos princípios de constitucionalidade e de legalidade, a especial responsabilidade de não aplicar normas ilegais, cuja execução lhe seja exigida, não pactuando com actuações viciadas de ilegalidade.

#### III

Importa, antes de apreciar o conteúdo da Resolução n.º 1/2007, de 2 de Março, considerar os antecedentes históricos da adopção da fórmula de fecho da correspondência oficial no país.

Com efeito, no período colonial, e por força do disposto no parágrafo 5º do artigo 340 da Reforma Administrativa Ultramarina, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 23329, de 15 de Novembro de 1933, toda a correspondência oficial deveria terminar pela fórmula “A Bem da Nação”.

Esta fórmula, aparentemente inócua, rapidamente passou a estar conotada com o regime opressivo colonial-fascista. Ela não poderia, portanto, após os Acordos de Lusaka, continuar a constar da correspondência oficial por constituir, conforme se refere no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 37/75, de 15 de Abril, do Governo de Transição de Moçambique, referência “de essência colonialista”.

Por isso, o citado Decreto-Lei n.º 37/75, determinou que a correspondência oficial deveria terminar com a fórmula “Unidade, Trabalho, Vigilância”, fórmula essa que constituiu palavra de ordem contida na Mensagem do Presidente Samora Moisés Machel lida na Cerimónia da Tomada de Posse do Governo de Transição de Moçambique, em 20 de Setembro de 1974.

Isto é, a transformação da palavra de ordem do Presidente da Frente de Libertação de Moçambique em comando normativo de aplicação geral só se tornou efectiva a partir da aprovação do mesmo Decreto-Lei, forma que correspondia ao exercício da função legislativa cometida ao Governo de Transição pela alínea a) do artigo 5 do Acordo de Lusaka.

Pelo Decreto n.º 36/89, de 27 de Novembro, foi mantida aquela fórmula, como consta da alínea i) do artigo 9 do mesmo Decreto.

Já na vigência da Constituição da República de 1990, foram aprovadas pelo Decreto n.º 30/2001, de 15 de Outubro, as Normas de Funcionamento dos Serviços de Administração Pública e procedeu-se à revogação do Decreto n.º 36/89, de 27 de Novembro.

#### IV

Na fundamentação da Resolução n.º 1/2007, de 2 de Março, a Autoridade Nacional da Função Pública invocou a alínea a) do n.º 1 do artigo 8 do Decreto n.º 40/2006, de 27 de Dezembro, disposição que nada estatui de concreto sobre as suas competências.

Esse fundamento só poderia encontrar-se no artigo 3 ou no artigo 4, disposições que definem, respectivamente, a missão e as atribuições da Autoridade Nacional da Função Pública. Porém, a nenhuma dessas disposições foi feita referência naquela Resolução.

No preâmbulo da Resolução n.º 1/2007, de 2 de Março, alude-se à existência de um vazio decorrente da revogação do Decreto n.º 36/89, de 27 de Novembro, pelo Decreto n.º 30/2001, de 15 de Outubro. No entanto, este último diploma não se limitou a revogar o anterior, que aprovou as Normas de Funcionamento dos Serviços do Estado, pois aprovou, por sua vez, as Normas de Funcionamento dos Serviços da Administração Pública.

Estas Normas, tal como acontecia com as do diploma revogado, inserem, no artigo 71, regras sobre a elaboração da correspondência oficial.

No estabelecimento das novas regras aproveitou-se o conteúdo do artigo 9 das Normas anteriores, com excepção do disposto nas alíneas g), h) e i), sendo esta última alínea a que estatua a expressão “Unidade, Trabalho, Vigilância” como fórmula de fecho da correspondência oficial.

Daqui resulta que foi intenção clara do Decreto n.º 30/2001, de 15 de Outubro, não só afastar a fórmula de fecho da correspondência oficial que era fixada pelo Decreto n.º 36/89, de 27 de Novembro, como também não a substituir por qualquer outra.

Assim sendo, deve entender-se que, com a revogação do Decreto n.º 36/89, de 27 de Novembro, não se criou vazio algum.

Mesmo que se quisesse admitir a existência de lacuna, haveria de se considerar, à luz do artigo 71 do Decreto n.º 30/2001, que o Conselho de Ministros teria reservado para si a definição dos requisitos a que deve obedecer a elaboração da correspondência oficial e, conseqüentemente, competiria àquele órgão estabelecer a fórmula do fecho da correspondência, como acontecia na vigência do Decreto n.º 36/89.

É certo que o n.º 5 do artigo 69 do Decreto n.º 30/2001, deferia ao Conselho Nacional da Função Pública a competência para aprovar os modelos de correspondência da Administração Pública.

Contudo, tal disposição não autorizava, de forma alguma, o Conselho Nacional da Função Pública a estabelecer novas regras sobre a elaboração da correspondência.

No exercício da competência prevista no n.º 5 do artigo 69 do Decreto n.º 30/2001, o Conselho Nacional da Função Pública cingir-se-ia, tão somente, a inserir nos modelos que aprovasse as características da correspondência definidas nos artigos 70 e 71 do mesmo diploma.

Note-se ainda que, no caso em apreço, a Autoridade Nacional da Função Pública não só reintroduziu uma fórmula de fecho de correspondência como também determinou a sua aplicação por instituições autónomas e englobando certidões ou certificados (cujas características estão definidas por lei), o que, a ser taxativamente implementado, abrangeria, por exemplo, os certificados ou certidões tal como definidos na alínea b) do n.º 4 do artigo 69 do Decreto n.º 30/2001, ou seja, os instrumentos que comprovam o que consta de assentamento ou de processo.

Do exposto, resulta claro que a Autoridade Nacional da Função Pública agiu fora das suas atribuições e competências, e, conseqüentemente, a Resolução em apreço está eivada de vício de incompetência, o que a torna nula.

Ademais, a introdução duma fórmula de fecho de correspondência no quadro político-jurídico

criado pela Constituição de 1990, reafirmado e consolidado pela Constituição de 2004, determina a necessidade de se adoptarem novos procedimentos, mais consentâneos com o Estado de Direito. Assim, a introdução de uma tal fórmula, a ocorrer, envolverá sempre juízos de conveniência ou de oportunidade eminentemente políticos, pelo que deve ser objecto de acto legislativo da Assembleia da República ou do Governo nos termos do artigo 143 da Constituição.

Decidindo:

Nestes termos, o Conselho Constitucional delibera não aplicar a Resolução n.º 1/2007, de 2 de Março, da Autoridade Nacional da Função Pública, por ilegal.

Dê-se conhecimento da presente deliberação aos órgãos de soberania, ao Procurador-Geral da República e à Autoridade Nacional da Função Pública.

Publique-se na III Série do *Boletim da República*, nos termos do n.º 2 do artigo 35 da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto.

*Rui Baltazar dos Santos Alves.*

*Orlando António da Graça.*

*Teodato Mondim da Silva Hunguana.*

*Lúcia da Luz Ribeiro.*

*João André Ubisse Guenha.*

*Lúcia F. B. Maximiano do Amara.*

## ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

### Padaria e Pastelaria Dona Milú, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Outubro de dois mil e seis, lavrada a folhas noventa e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e seis traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Anália Statimila Estêvão Cossa, técnica superior dos registos e notariado e notária B do referido cartório, foi constituída uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada entre Mário Júlio Samboco, casado, com Inês Ernesto Fumo, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

#### CAPÍTULO I

#### Da denominação, duração, sede e objecto

##### ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade Padaria e Pastelaria Dona Milú, Limitada, é uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, constituída por tempo indeterminado, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura.

#### ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede social no Bairro Albazine, número cinquenta e nove, em Maputo.

Dois) Por decisão do sócio e observadas as disposições legais, a sociedade poderá transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional, bem como criar sucursais e quaisquer outras formas legais de representação, na República de Moçambique ou no estrangeiro.

#### ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem como objecto social:

- A indústria de panificação, seus derivados e sua comercialização;
- A prestação de serviços de produção e fornecimento de semi-acabados da actividade de panificação;
- A produção de matéria-prima necessária à indústria de panificação bem como a sua transformação e venda.

Dois) A sociedade poderá, com vista a prossecução do seu objecto, exercer quaisquer outras actividades, desde que se obtenham as necessárias autorizações legais assim como

associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital, quer em regime de participação não societária de interesses, nas modalidades admitidas por lei.

#### CAPÍTULO II

#### Do capital social, quotas e obrigações

##### ARTIGO QUARTO

Um) O capital social é de vinte mil meticais da nova família, integralmente subscrito e realizado cem por cento em dinheiro pelo sócio único Mário Júlio Samboco, devidamente constantes da escrita da sociedade.

Dois) O sócio poderá aumentar o capital social sempre que, por decisão própria ou da lei, se mostrar necessário.

##### ARTIGO QUINTO

A divisão e cessão da quota é livre desde que desse acto não resultem prejuízos para a sociedade e conste de documento escrito.

##### ARTIGO SEXTO

Um) A sociedade poderá amortizar quotas nos casos seguintes:

- Penhora, arresto, arrolamento ou apreensão judicial da quota;

- b) Insolvência do sócio;
- c) Morte do sócio;
- d) Interdição ou inabilitação permanente do sócio.

Dois) A quota será amortização pelo correspondente à percentagem representada pelo seu valor na situação líquida apurada no último balanço aprovado desde que o mesmo tenha sido aprovado há menos de um ano e se reporte, no máximo, ao penúltimo exercício social.

Três) Caso não se verifiquem os requisitos cumulativos previstos na parte final do número anterior, será elaborado um balanço especial, apurado em referência à data da amortização, a ser elaborado por uma empresa de auditoria independente.

#### ARTIGO SÉTIMO

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade.

#### ARTIGO OITAVO

O capital social poderá ser aumentado sempre que o sócio decidir e desde que sejam cumpridos os requisitos legais próprios.

### CAPÍTULO III

#### Da administração da sociedade

#### ARTIGO NONO

A sociedade será administrada por um administrador que será o sócio e por um director executivo.

#### ARTIGO DÉCIMO

Um) Compete ao administrador e ao director executivo exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo praticar todos os actos relativos a prossecução do seu objecto social, desde que a lei ou os presentes estatutos não o proíbem.

Dois) O negócio celebrado entre a sociedade e o sócio deve constar sempre de documento escrito, e se necessário, útil ou conveniente à prossecução do objecto da sociedade, sob pena de nulidade.

Três) o negócio a que se refere o número anterior deve ser sempre objecto de relatório prévio a elaborar por um auditor de contas sem relação com a sociedade.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade fica validamente obrigada perante terceiros mediante a assinatura do Administrador ou do director geral e do administrador.

Dois) As decisões sobre alteração dos estatutos, aquisição de quotas próprias da sociedade, designação e destituição de gestores, fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade, aprovação das contas e aquisição de

participações em sociedades de objecto diferente do da sociedade, serão tomadas pessoalmente pelo sócio e lançadas num livro destinado a esse fim, sendo por ele assinadas.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A fiscalização dos negócios e contas da sociedade será feita com recurso a uma sociedade revisora de contas.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O exercício social coincide com o ano civil e os balanços e contas fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) Os lucros do exercício, apurados de conformidade com a lei, terão sucessivamente a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento deve ficar retida na sociedade a título de reserva legal;
- b) Outras finalidades que o sócio decidir.

### CAPÍTULO IV

#### Das disposições diversas

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) O exercício fiscal corresponde ao ano civil.

Dois) O balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro será submetido à aprovação e assinatura do sócio.

#### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Findo o balanço e verificados os lucros, estes serão aplicados conforme o determinar a Assembleia Geral, depois de deduzidos os fundos para a constituição da reserva legal.

#### ARTIGO DÉCIMO SEXTO

O sócio compromete-se a respeitar os presentes estatutos e a lei e, por isso, assina.

Está conforme.

Maputo, seis de Março de dois mil e sete.  
— *Maria Cândida Samuel Lázaro.*

### Inhaca Campismo Estaleiro de Transportes Marítimos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Abril de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais, sob o n.º 100014394 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Inhaca Campismo Estaleiro de Transporte Marítimos, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes

#### ARTIGO PRIMEIRO

#### (Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Inhaca Campismo Estaleiro de Transportes Marítimos, Limitada e tem a sua sede na Ilha de Inhaca.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede, abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação onde e quando julguem conveniente.

#### ARTIGO SEGUNDO

#### (Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato.

#### ARTIGO TERCEIRO

#### (Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal transporte marítimo, estaleiro naval, campismo, pesca, turismo, importação e exportação, comércio geral.

Dois) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo subsidiário ou conexo ao seu objecto social e bem como participar no capital de outras sociedades constituídas ou a constituir desde que para tal a assembleia geral assim delibere.

#### ARTIGO QUARTO

#### (Capital social)

Um) O capital social em dinheiro, subscrito e integralmente realizado, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal oito mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente à sócia Inhaca Line Transportes Marítimos, Limitada;
- b) Uma quota no valor nominal de oito mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio António Jerónimo Batoque;
- c) Uma quota no valor nominal de quatro mil meticais correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Feliz Nhaca.

Dois) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes, mediante deliberação da assembleia geral.

#### ARTIGO QUINTO

#### (Prestações suplementares)

Um) Podem ser exigidas prestações suplementares de capital aos sócios, na proporção das suas quotas.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas em assembleia geral.

#### ARTIGO SEXTO

#### (Cessão e divisão de quotas)

Um) Não carece de consentimento da sociedade ou dos sócios a cessão de quotas total ou parcial entre eles.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, mediante deliberação tomada em assembleia geral. A sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo, gozam do direito de preferência na aquisição de quotas.

## ARTIGO SÉTIMO

**(Gerência)**

Um) A gerência e administração, da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à dois sócios que ficam nomeados gerentes com dispensa de caução, com remuneração conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura dos sócios acima mencionados;
- b) Pela assinatura de um ou mais mandatários dentro dos poderes que lhe tenham sido conferidos;
- c) Em caso algum podem os administradores obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto da sociedade, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

## ARTIGO OITAVO

**(Assembleia geral)**

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação do balanço e contas de exercício, assim como para tratar de qualquer assunto para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

## ARTIGO NONO

**(Balanço e distribuição de resultados)**

Um) O balanço e as contas de resultados serão submetidos à apreciação e aprovação da assembleia geral.

Dois) Os lucros apurados em cada exercício terão depois de tributados a seguinte aplicação:

- a) Reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la;
- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico-financeiro da sociedade;
- c) O remanescente terá a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

## ARTIGO DÉCIMO

**(Disposições finais)**

Um) A sociedade só se dissolve por acordo dos sócios ou nos casos previstos na lei.

Dois) Dissolvendo-se por acordo dos sócios todos serão liquidatários.

Três) No caso de morte, interdição ou inabilitação de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros do falecido ou o representante

do interdito ou inabilitado, devendo aqueles escolher entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa. Fica desde já autorizada a divisão de quotas por herdeiros dos sócios.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

**(Omissões)**

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, trinta de Abril de dois mil e sete.  
— O Técnico, *Ilegível*.

---



---

## Redes & Soluções Informáticas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Março de dois mil e sete, exarada a folhas noventa e três a noventa e cinco do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte e um traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo da Madalena André Bucuane Monjane, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

## CAPÍTULO I

**Da denominação, sede, objecto e duração**

## ARTIGO PRIMEIRO

**Denominação**

A sociedade adopta a denominação de Redes & Soluções Informáticas, Limitada, adiante também designada abreviadamente. “REDES”.

## ARTIGO SEGUNDO

**Sede**

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo a mesma ser transferida para qualquer outro ponto do território nacional, ou abrir delegações, bastando para isso uma simples deliberação da gerência.

## ARTIGO TERCEIRO

**Objecto**

A sociedade tem por objecto a concepção e montagem de redes de computadores, a pesquisa e fornecimento de soluções no domínio da informática, incluindo actualização de software, montagem e reparação de equipamentos informáticos, criação de base de dados, design de páginas web e sua manutenção, montagem e manutenção de sistemas telefónicos incluindo celulares, podendo ainda realizar e explorar outras actividades diversas do seu objecto desde que devidamente autorizadas.

## ARTIGO QUARTO

**Duração**

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura pública de constituição.

## CAPÍTULO II

**Do capital social e quotas**

## ARTIGO QUINTO

**Capital**

O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em bens que constam do inventário anexo aos presentes estatutos e que é parte integrante deles, é de cinquenta mil meticais, constituído por duas quotas pertencentes aos seguintes sócios:

Um ponto um) Cassimo Mahomed Rashide Bique, que subscreve e realiza cinquenta e cinco por cento do capital social, ou seja vinte e sete mil e quinhentos meticais;

Um ponto dois) Rashide Ahmad Cardoso Bique, que subscreve e realiza quarenta e cinco por cento do capital social, ou seja vinte e dois mil e quinhentos meticais.

## ARTIGO SEXTO

**Aumento do capital social**

O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes, devendo ser respeitada a proporção subscrita por cada um dos sócios.

## ARTIGO SÉTIMO

**Divisão e cessão de quotas**

Um) É livre a divisão e cessão de quotas entre os sócios. Porém, a cessão de quotas ou parte delas a estranhos à sociedade, carece sempre do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. Caso esta não exerça tal direito no prazo de quinze dias, qualquer sócio interessado poderá apresentar a sua proposta nos quinze dias subsequentes, findo os quais, se não tiver havido manifestação de interesse do outro sócio, o cedente fica livre de proceder de acordo com os seus interesses.

Dois) É permitido a qualquer sócio fazer suprimentos à sociedade quando esta disso carecer, sendo tais suprimentos considerados autênticos empréstimos e vencendo ou não os juros de acordo com o que for fixado pela assembleia geral.

Três) Pode o sócio considerar os seus suprimentos à sociedade como participação integral ou parcial nos aumentos do capital social, casos em que, se tiver sido definido logo de início, os mesmos não vencerão juros.

## ARTIGO OITAVO

**Amortização de quotas**

A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Se qualquer quota ou parte dela for objecto de arresto, penhora ou haja de ser vendida judicialmente;

b) Se qualquer quota for sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou dada em garantia de quaisquer obrigações que o seu titular assuma sem prévio consentimento da assembleia geral.

### CAPÍTULO III

#### Dos órgãos sociais

##### SECÇÃO I

#### Da assembleia geral

##### ARTIGO NONO

#### Assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída pelos sócios, devendo as suas deliberações respeitarem o estatuído no artigo tricentésimo décimo sétimo do Código Comercial.

Dois) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, nos três primeiros meses, para análise do balanço e contas do exercício acabados de findar e apreciar qualquer outro assunto de interesse para a sociedade, e extraordinariamente sempre que for convocada por qualquer dos sócios.

Três) As reuniões da assembleia geral têm lugar na sede social ou em qualquer outro local do território nacional desde que indicado na convocatória, da qual deverá constar ainda a data e hora, bem como a agenda dos trabalhos.

Quatro) As reuniões da assembleia geral são convocadas com uma antecedência mínima de quinze dias, se outro entendimento legalmente permitido não tiver sido estabelecido.

##### SECÇÃO II

#### Da administração e gerência

##### ARTIGO DÉCIMO

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por um conselho de gerência constituído pelos sócios da sociedade.

Dois) A gestão diária da sociedade será exercida pelo sócio Rashide Ahmad Cardoso Bique, que desde já é nomeado sócio-administrador com dispensa de caução, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os seus actos, contratos e documentos.

Parágrafo único. Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado da sociedade devidamente autorizado.

##### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

#### Mandatários não sócios da sociedade

A sociedade poderá constituir mandatários, fixando para cada caso os limites específicos do respectivo mandato

### CAPÍTULO IV

#### Das disposições finais e transitórias

##### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

#### Morte e interdição

A sociedade não se dissolve por morte, interdição ou inabilitação de qualquer um dos sócios, continuando com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito que exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota se mantiver indivisa.

##### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

#### Exercício social

O exercício social, coincide com o ano civil e as contas são encerradas com referência ao dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Parágrafo único: Excepcionalmente, o primeiro exercício social iniciará na data da assinatura da escritura pública de constituição da sociedade e encerra no final desse mesmo ano civil.

##### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

#### Dissolução e liquidação da sociedade

Dissolvendo-se a sociedade por acordo dos sócios, eles serão conjuntamente liquidatários, procedendo-se a liquidação como por eles for deliberado.

##### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

#### Omissões

Em todo o omissio regularão as disposições do Código Comercial e em especial a legislação relativa as sociedades por quotas previstas no artigo duocentésimo octogésimo terceiro e seguintes e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, trinta de Abril de dois mil e sete.  
— A Ajudante, *Ernestina da Glória Samuel*.

---



---

### Liana Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Dezembro de dois mil e seis, lavrada de folhas duzentas e dezanove a folhas duzentas e vinte e cinco do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e um, traço A do Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, foi constituída entre Ana Salvador Bouene Mussanhane e Carlos Eduardo Mussanhane uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Liana Serviços, Limitada, com sede na Avenida Marien

Ngouabi número noventa, primeiro andar, nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

### CAPÍTULO I

#### Do tipo, firma, objecto, sede e capital

##### ARTIGO PRIMEIRO

#### (Tipo e firma)

A sociedade comercial adopta o tipo de sociedade por quotas e a firma é Liana Serviços e abreviadamente LA, Limitada.

##### ARTIGO SEGUNDO

#### (Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a realização de actividade de prestação de serviços nas áreas de consultoria, iniciação as belas artes, transporte de passageiros e carga, aluguer de viaturas, agenciamento de serviços de organização de eventos, representação de marcas e artistas e edição de Jornal por fax, revistas culturais e económicas.

Dois) A sociedade pode adquirir participações em sociedades com objecto diferente daquele que exerce, ou em sociedades reguladas por leis especiais, e integrar agrupamentos complementares de empresas.

##### ARTIGO TERCEIRO

#### (Sede)

Um) A sociedade tem a sede na Cidade de Maputo, podendo a mesma ser deslocada por deliberação dos sócios.

Dois) Por simples deliberação da administração podem ser criadas sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

##### ARTIGO QUARTO

#### (Capital)

O capital social, integralmente realizado em numerário, a depositar no prazo legal de vinte dias úteis, é de vinte mil meticais, representado pelas seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, pertencente a Ana Salvador Bouene Mussanhane.
- b) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, pertencente a Carlos Eduardo Mussanhane.

##### ARTIGO QUINTO

#### (Prestações suplementares)

Por deliberação dos sócios, podem ser exigidas prestações suplementares até a um montante global igual ao dobro do capital social.

## CAPÍTULO II

**Da cessão e amortização de quotas**

## ARTIGO SEXTO

**(Cessão de quotas)**

Um) A cessão de quotas a estranhos depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) Na cessão onerosa de quotas a estranhos terão direito de preferência a sociedade e os sócios, sucessivamente.

## ARTIGO SÉTIMO

**(Amortização de quotas)**

Um) A sociedade poderá amortizar qualquer quota:

- a) Com o consentimento do titular;
- b) Em caso de morte ou insolvência do sócio;
- c) Em caso de arresto, arrolamento ou penhora da quota;
- d) Se esta for cedida sem o prévio consentimento da sociedade.

Dois) A quota amortizada figurará no balanço como tal, podendo porém os sócios deliberar nos termos legais a correspondente redução do capital ou o aumento do valor das restantes quotas, ou, ainda, a criação de uma ou mais quotas de valor nominal compatível para alienação a sócios ou a terceiros.

## CAPÍTULO III

**Da estrutura orgânica**

## SECÇÃO I

**Das disposições gerais**

## ARTIGO OITAVO

**(Órgãos)**

Um) Os órgãos da sociedade são os seguintes:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração.
- c) Direcção executiva.

## ARTIGO NONO

**(Mandato)**

Os membros dos órgãos da sociedade são eleitos por um período ilimitado podendo haver alteração sempre que os sócios desejarem

## SECÇÃO II

**Da assembleia geral**

## ARTIGO DÉCIMO

**(Assembleia geral)**

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade, sendo constituída por todos os membros em pleno gozo dos seus direitos.

Dois) Os sócios podem livremente designar quem os representará nas assembleias.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

**(Sessões da assembleia geral)**

Um) A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária ou extraordinária.

Dois) As sessões ordinárias da Assembleia geral têm lugar uma vez por ano no decurso do primeiro trimestre para, entre outros aspectos, proceder-se a apreciação e votação do relatório das contas da administração do ano anterior, sob parecer do conselho de administração.

Três) As sessões extraordinárias da assembleia geral têm lugar sempre que as circunstâncias o imponham.

## ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

**(Forma de convocação)**

Um) A convocação de sessão ordinária ou extraordinária da assembleia geral é feita através de carta registada dirigida aos membros do conselho de administração, podendo também ser feita por anúncio publicado no jornal de maior circulação e noutros meios de comunicação, constando a data, a hora, o local da reunião e a ordem de trabalhos.

Dois) As sessões ordinárias serão convocadas trinta dias antes da realização da reunião.

Três) A convocação de sessão extraordinária é feita quinze dias antes da realização da reunião.

## SECÇÃO III

**Do conselho de administração**

## ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

**(Administração)**

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por administradores eleitos em assembleia-geral.

Dois) A sociedade obriga-se com a intervenção de um administrador ou intervenção conjunta de dois administradores.

Três) A assembleia geral deliberará se a administração é remunerada

## CAPÍTULO IV

**Das disposições finais**

## ARTIGO DÉCIMO QUARTO

**(Dúvidas e omissões)**

Qualquer dúvida ou omissão resultante da interpretação deste documento será suprida pela Assembleia geral.

## ARTIGO DÉCIMO QUINTO

**(Litígios)**

Os litígios serão resolvidos de forma amigável, seguindo-se, a constituição de um tribunal arbitral e, em última instância, a secção de competência especializada em matéria comercial do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo.

Está conforme.

Maputo, quinze de Março de dois mil e seis.  
— O Ajudante, *Ilegível*.

**Serhcom, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Abril de dois mil e sete, exarada de folhas cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos cinquenta e nove traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Ricardo Henrique Xavier Trindade, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, notário em exercício do referido cartório, foi constituída entre António da Costa Guimarães, Hélio Alberto Coutinho de Sousa e Valter Omar Nuro uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

## ARTIGO PRIMEIRO

**Denominação e sede**

Um) A sociedade denominada SERHCOM, Lda – Serviços de Recursos Humanos, Comunicação & Marketing, Limitada tem a sua sede em Maputo, podendo, por deliberação da assembleia dos sócios, mediante a prévia autorização, abrir sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação com escritórios e estabelecimentos, onde e quando julgue conveniente.

Dois) A SERHCOM, como empresa de comunicação e serviços, poderá fundir-se com outra sociedade que tenha objectivos total ou parcialmente equiparados aos desta empresa.

## ARTIGO SEGUNDO

**Duração da sociedade**

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

## ARTIGO TERCEIRO

**Objectivo social**

Um) A sociedade tem por objectivo a prestação de serviços no ramo de comunicação, recursos humanos, marketing e imagem, nas seguintes áreas: Webdesign (páginas de internet), Branding (Marcas), Multimédia, Merchandising; consultoria em recursos humanos, publicidade, relações públicas, assessoria de imprensa, marketing e na área de eventos.

Dois) O objecto compreende igualmente, a prática de outras actividades comerciais e/ou industriais para as quais a empresa obtenha as necessárias autorizações.

Três) Independentemente do registo definitivo deste acto, fica, desde já, a gerência autorizada a proceder ao levantamento do capital social junto ao banco a fim de fazer face às despesas, com esta escritura, seus registos e publicação bem como para a aquisição de equipamento necessário aos serviços da sociedade.



## ARTIGO QUARTO

**Capital social**

Um) O capital social, parcialmente realizado em cinquenta por cento, o qual espera realizar a parte restante no fim do exercício económico de dois mil e sete e subscrito em dinheiro, o capital é de vinte mil metcais e zero centavos e está dividido em três quotas, pertencentes à:

António da Costa Guimarães, com quarenta por cento do capital social, equivalente a oito mil metcais do valor nominal;

Hélio Alberto Coutinho de Sousa, com trinta por cento do capital social, equivalente a seis mil metcais do valor nominal;

Valter Omar Nuro, com trinta por cento do capital social, equivalente a seis mil metcais do valor nominal.

## ARTIGO QUINTO

**Cessão de quotas**

Um) A cessão total ou parcial de quotas a estranhos à sociedade, só produzirá efeito através da notificação da respectiva escritura. Esta notificação deverá ser feita por carta registada.

Dois) A sociedade reserva-se o direito de preferência no caso de cessão de quotas.

## ARTIGO SEXTO

**Administração**

Um) A administração da sociedade é exercida por um conselho geral, com dispensa de remuneração mensal.

Dois) O conselho geral é constituído pelos sócios.

Três) Compete ao conselho geral a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e/ou passivamente em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, para a prossecução e realização do objecto social designado, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Quatro) A gestão diária da sociedade será confiada a um dos sócios por um período de dois anos. Durante o período de gestão o sócio terá a designação de director-geral, com direito a remuneração.

Cinco) Compete ao director-geral promover a execução das deliberações do conselho geral.

Seis) Os membros da administração ou seus mandatários não poderão obrigar, em quaisquer operações alheias ao seu objecto social e a favor de terceiros, quaisquer garantias, finanças, títulos de favor ou abonações.

## ARTIGO SÉTIMO

**Fiscalização**

A fiscalização dos negócios sociais será exercida directamente pelos sócios, nos termos do parágrafo primeiro do artigo trigésimo quarto da lei das sociedades por quotas, podendo fazer-se assessorar por um ou mais auditores para o efeito.

## ARTIGO OITAVO

**Distribuição de resultados**

Um) Anualmente e até ao final do primeiro trimestre será encerrado o balanço referente a trinta e um de Dezembro anterior.

Dois) Os anos sociais são iguais aos anos civis e os lucros líquidos da sociedade, depois de feitas as necessárias amortizações e deduzida a reserva legal ou quaisquer outras reservas que a sociedade entenda construir, serão divididas pelos sócios na proporção das suas quotas e nas mesmas proporções suportadas as perdas.

## ARTIGO NONO

**Normas subsidiárias**

Em todo omissis, regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Abril de dois mil e sete. — A Ajudante, *Luisa Louvada Nuvunga Chicombe*.

**Cereais do Zambeze, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Junho de dois mil e seis, exarada de folhas setecentas e cinco à setecentas e dezoito do livro de notas de folhas avulsas para escrituras diversas número cinco, da Conservatória dos Registos e Noatriado de Tete, foi celebrada uma escritura de sociedade denominada Cereais do Zambeze, Limitada, entre os sócios:

*Primeiro.* Sociedade Agro-Pecuária do Vale do Zambeze, S.A.R.L., neste acto representado por Neves Alberto Macuacua.

*Segundo.* Sociedade de Serviços, neste acto representado por Virgílio Francisco Ferrão. Constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas dos artigos seguintes:

## CAPÍTULO I

**Da denominação, duração, sede e objecto**

## ARTIGO PRIMEIRO

**Denominação e sede**

A sociedade adopta a denominação de Cereais do Zambeze, Limitada e tem a sua sede em Tete, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação no país ou fora dele e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

## ARTIGO SEGUNDO

**Duração**

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

## ARTIGO TERCEIRO

**Objecto social**

Um) A sociedade tem por objecto o exercício da actividade de compra, processamento e venda de cereais, leguminosas e oleaginosas na região do Vale do Zambeze.

Dois) A sociedade pode participar no capital de outras empresas e nelas adquirir interesses e exercer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal e outras desde que devidamente autorizadas por entidade competente e conforme for deliberado pela assembleia geral.

## CAPÍTULO II

**Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social**

## ARTIGO QUARTO

O capital social totalmente subscrito e realizado em bens e em dinheiro, é de cem milhões de metcais correspondente à soma de duas quotas, uma de setenta milhões de metcais pertencente à sociedade Agro-pecuária do Vale do Zambeze, SARL e outra de trinta milhões de metcais pertencente à Sociedade de Serviços de Tete.

## ARTIGO QUINTO

**Aumento e redução do capital**

Um) O capital social da sociedade pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observam as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição é rateado pelos sócios existentes, na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar, no caso de aumento, como e em que prazo deve ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado, salvo quanto à percentagem correspondente a cinquenta por cento do seu valor que os sócios realizarão inteiramente.

Três) Nos casos de aumento de capital, em vez de rateio estabelecido no número anterior, pode a sociedade deliberar, nos termos do número um, em assembleia geral, a constituição de novas quotas até ao limite do aumento do capital, oferecendo aos sócios existentes, a preferência na sua aquisição ou admitindo novos sócios, a quem são atribuídas as respectivas quotas.

## ARTIGO SEXTO

**Prestações suplementares**

Não há prestações suplementares de capital. Os sócios podem fazer os suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral.

## ARTIGO SÉTIMO

**Divisão e cessão de quotas**

Um) É livre a divisão ou cessão de quotas entre os sócios, mas depende da autorização

prévia da sociedade, dada através da deliberação da assembleia geral, quando essa divisão ou cessão feitas a favor de pessoas estranhas à sociedade.

Dois) Na divisão ou cessão de quotas a favor de pessoas estranhas à sociedade gozam de preferência na sua aquisição a sociedade e os sócios, por esta ordem.

Três) No caso de nem a sociedade, nem os sócios pretenderem usar do direito de preferência nos trinta dias após a colocação da quota à sua disposição, pode o sócio cedente cedê-la a quem entender, nas condições em que a oferece à sociedade e aos sócios.

### CAPÍTULO III Dos órgãos sociais

#### ARTIGO OITAVO

#### Órgãos sociais

##### SECÇÃO I

#### Da assembleia geral

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação é feita por um dos seus gerentes, por meio de carta registada, com aviso de recepção e por fax, com antecedência de trinta dias, devendo a convocatória conter a ordem de trabalhos e quando for o caso; ser acompanhada dos documentos necessários à tomada de deliberações.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem por escrito, na deliberação ou concordem que, por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações de pacto social e dissolução da sociedade, cuja reunião é previamente convocada nos termos estatutariamente estabelecidos.

Cinco) A assembleia geral é presidida pelo sócio por ela designado ou por qualquer representante seu. Em caso de ausência do sócio designado, o presidente da assembleia geral é nomeado ad-hoc pelos sócios presentes.

Seis) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez cada ano, para apreciação do balanço e contas do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

#### ARTIGO NONO

#### Representação

Só os sócios podem votar com procuração de outros, e não é válida, quanto às deliberações

que importem modificação de pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação. Os sócios que sejam pessoas colectivas, far-se-ão representar nas reuniões da assembleia geral pelas pessoas singulares que para o efeito designarem.

#### ARTIGO DÉCIMO

#### Votos

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento do capital social e, em segunda convocação, seja qual for o número dos sócios presentes e independentemente do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei e os estatutos exijam maioria qualificada.

#### SECÇÃO II

#### Da administração e gerência

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

#### Gerência

Um) A administração e gerência da sociedade é exercida por ambos os sócios que ficam desde já dispensados de prestar caução.

Dois) Os gerentes ou sejam pessoas colectivas, far-se-ão representar pelas pessoas singulares que para o efeito forem designadas em assembleia geral.

Três) A assembleia geral e os gerentes acima indicados podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto a assembleia geral como os gerentes podem revogá-los a todo o tempo, estes últimos sem autorização prévia da assembleia geral, quando as circunstâncias ou a urgência o justifiquem.

Quatro) Compete à gerência a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social. Designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

#### Direcção geral

Um) A assembleia geral dos sócios pode determinar que a gestão corrente da sociedade seja confiada a um director geral, eventualmente assistido por um director adjunto, sendo ambos empregados da sociedade.

Dois) Cabe à assembleia geral fixar as atribuições do director-geral.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

#### Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada:

- Pela assinatura conjunta dos representantes dos gerentes acima nomeados;
- Pela assinatura conjunta do director geral da sociedade, no exercício das atribuições que tenham sido conferidas ao abrigo do número dois do artigo décimo segundo e do representante de qualquer um dos gerentes;
- Pela assinatura conjunta de qualquer procurador especialmente constituído e nos termos e limites do respectivo mandato e um representante de qualquer um dos gerentes ou do director-geral

Dois) Os actos de mero expediente podem ser assinados pelos directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

#### CAPÍTULO IV

#### Das disposições gerais

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

#### Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carece de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até a trinta e um de Março do ano seguinte.

#### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

#### Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se encontrar realizado nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros é aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO SEXTO

#### Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, procede-se a sua liquidação, usando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo, todos eles são liquidatários.

#### ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

No caso da morte ou interdição ou inabilitação de um sócio individual ou da extinção ou dissolução de sócio pessoa colectiva, a sociedade continua com os herdeiros ou sucessores de direito que podem manifestar por escrito, no prazo de seis meses, a intenção de se apartarem

da sociedade, devendo, neste vaso, a respectiva quota ser amortizada pelo valor com que figura no balanço acrescida ou deduzida de eventuais créditos ou débitos que estejam devidamente registados.

#### ARTIGO DÉCIMO OITAVO

A sociedade pode amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo;
- b) Por falência, extinção ou dissolução de um sócio ou pessoa colectiva;
- c) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente.

#### ARTIGO DÉCIMO NONO

Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer à instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido à apreciação da assembleia geral e posteriormente à mediação, conciliação ou arbitragem.

Único: Igual procedimento é adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

#### ARTIGO VIGÉSIMO

Em todo o omissis valem as leis aplicáveis e em vigor na República de Moçambique. Conservatória dos Registos e Notariado de Tete, quinze de Junho de dois mil e seis. — O Ajudante, *João Luís António*.

## Auto Peças Lalji Sociedade Unipessoal, Limitada

### RECTIFICAÇÃO

Por ter saído inexacta a publicação do artigo quinto do pacto social da sociedade, Auto Peças Lalji Sociedade Unipessoal, Limitada.

Rectifica-se assim o número um do artigo quinto do capítulo II publicado no terceiro suplemento ao Boletim da República, 3ª série, n.º 10, página 191, de 7 de Março de 2007.

Que deve assim ficar:

#### ARTIGO QUINTO

##### (Representação da sociedade)

Um) A representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, é conferida ao senhor Manuel Malalanche Mulungo, que assume desde já as funções de sócio gerente da sociedade.

Dois) O sócio gerente poderá nomear outros representantes, ou ainda delegar os seus poderes em pessoas estranhas a sociedade, em procuração a passar para tal fim.

Maputo, vinte e sete de Abril de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

## Sky Networkwide Express, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Dezembro de dois mil e um, lavrada a folhas cinquenta e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e setenta e quatro traço C do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Carla Roda de Benjamim Guilaze Soto, licenciada em Direito e conservador B em pleno exercício de funções notariais, em cumprimento da deliberação da assembleia geral de sócios acima referida, altera o número um do artigo quarto dos estatutos da sociedade:

#### ARTIGO QUARTO

##### Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em cinquenta por cento por todos os sócios, é de treze milhões oitocentos e trinta e um mil e duzentos meticais e encontra-se dividido nas seguintes quotas:

- a) Uma quota de onze milhões sessenta e quatro mil e novecentos e sessenta meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio José Maria de Sacadura Botte;
- b) Uma quota de um milhão trezentos e oitenta e três mil e cento e vinte meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio António Pedro Oliveira Capucho Paulo;
- c) Uma quota de um milhão trezentos e oitenta e três mil e cento e vinte meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio João Pacheco de Sacadura Botte.

Mais disse que em cumprimento da referida deliberação, entrega na presente data ao primeiro outorgante, com poderes para receber a quantia de seiscentos e sessenta e um milhões seiscentos e trinta mil cento e noventa e cinco meticais, correspondente ao quinhão devido às representadas do primeiro outorgante nos dividendos acumulados da sociedade e suprimentos realizados.

Pelo primeiro outorgante foi ainda dito que:

Dá desde já quitação do preço da cessão de quotas e da quantia devidas por dividendos acumulados, a qual foi paga em dólares dos Estados Unidos da América, no montante de vinte e oito mil trezentos oitenta e três dólares e noventa e seis cêntimos.

Tudo o mais não alterado continuam em vigor as disposições do pacto social.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Abril de dois mil e sete. — A Ajudante do Notário, *Maria Cândida Samuel Lázaro*.

## N'Kwazi Lodge, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Dezembro de dois mil e seis, lavrada de folhas quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e cinco traço B do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo do notário Fabião Djedje, técnico superior dos registos e notariado N2, foi estabelecido um contrato de compropriedade entre N'Kwazi Lodge, Limitada, representada pelo sócio gerente Ernest Christiaan Coetzee e Abraham Jacobus Van Der Merwe, de seguinte forma:

#### Contrato de Compropriedade

Entre N'Kwazi Lodge, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada com sede no posto administrativo de Chidenguele, distrito de Manjacaze, província de Gaza, representado neste acto pelo sócio gerente Ernest Christiaan Coetzee, divorciado, de nacionalidade moçambicana, natural de Johannesburg, África do Sul e residente em Chidenguele, titular do Bilhete de Identidade número 110767565W, emitido em Maputo, em vinte e oito de Fevereiro de dois mil e seis, e Abraham Jacobus Van Der Merwe, casado de nacionalidade sul africana, natural de África do Sul, onde reside, titular do Passaporte sul-africano 439406961, emitido em vinte e seis de Março de dois mil e três, se convencionou o presente contrato de compropriedade, garantido por investimento que compreende a construção de uma casa tipo dois designado por fase dois do projecto do Lodge denominado por N'Kwazi Lodge, Limitada, situado em Chidenguele junto da Lagoa Nhambavale, distrito de Manjacaze que obedecerá os trâmites seguintes:

Construção de uma casa turística tipo dois, com um piso com vista à Lagoa Nhambavale que representará dez por cento do rendimento e bens do projecto com as seguintes características:

- Dois quartos.
- Duas casas de banho, sendo uma com lavatório e sanita e uma com loiça completa.
- Cozinha com armários feitos de madeira operacional.
- Janelas feitas de madeira operacional, vidros e rede mosquiteira.
- Portas em madeira.
- Chão em mozaico ou tijoleira.
- Um alpendre para estacionamento de viaturas, coberto de lusalite.
- Cobertura total da casa em lusalite.
- Um tanque ou bacia para lavagem de roupas.
- Um estendal para roupa.

Que deverá manter com o projecto o direito de exploração e uso das infra-estruturas da N'Kwazi Lodge, Limitada.

Que em caso de venda ou trespasse o senhor...

Que dos rendimentos de dez por cento das infra-estruturas da fase dois, a sociedade N'Kwazi Lodge, Limitada, terá o direito de vinte e cinco por cento após dedução das despesas inerentes ao funcionamento.

Que as condições de distribuição de rendimentos serão deliberadas por acta da sociedade.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, vinte e três de Abril de dois mil e sete. — A Ajudante, *Ilegível*.

## Nobre Moçambique Corporação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Abril de dois mil e sete, exarada a folhas quarenta e oito á cinquenta do livro de notas para escrituras diversas número duzentos vinte e três traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo da notária Madalena Andre Bucuane Monjane, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

### CAPÍTULO I

#### Da denominação, sede, duração e objectivos

##### ARTIGO PRIMEIRO

#### Denominação

É constituída nos termos da lei e dos presentes estatutos uma sociedades comercial por quotas de responsabilidade, limitada, que adopta a denominação de Nobre Moçambique Corporação, Limitada.

##### ARTIGO SEGUNDO

#### Sede

Um) A sociedade terá a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) Por decisão da assembleia geral poderá a sociedade desde que mostre necessário, abrir e encerrar delegações, sucursais, filias e/ou outras formas de representação comerciais no pais ou no estrangeiro, bem como transferir a sede da sociedade para uma outra parte do território nacional, assim que obter legal autorização das autoridades competentes e se achar convenientes.

Três) A representação da sociedade no estrangeiro, poderá ser confiada a intidades públicas ou privadas, legalmente constituídas ou registadas.

##### ARTIGO TERCEIRO

#### Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado contando-se o seu início por todos efeitos legais a partir da assinatura do presente estatuto.

##### ARTIGO QUARTO

#### Objectivo

Um) A sociedade tem por objectivo:

- Venda de artigos de vidros e porcelana de uso doméstico, loiça e quinquilharias incluindo tapetes para casa de banho, vassouras e escovas;
- Fabrico e venda de generos alimenticios tais como bolachas, biscoitos e doces;
- Venda de artigos de beleza perfumes e orversaria;
- Comercio com importação e exportação;
- Prestação de servios nas áreas (despachos aduaneiros marketing, representação de marcas nacionais e estrangeiras, agenciamento, filmagem).

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades complementares as descritas no número um do presente artigo e ou outras actividades comerciais e industriais.

Três) Na prossecução do objectivo social, é livre aquisição por simples de liberação da assembleia geral ou participação em sociedades já existentes ou a constituir associação com outras entidades sub qualquer forma permitida por lei, e alineação das referidas qualificações.

### CAPÍTULO II

#### Do capital social

##### ARTIGO QUINTO

#### Capital social

O capital social, integralmente realizado em bens de dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, sendo uma de onze mil meticais, equivalente a cinquenta e cinco por cento, pertencente ao senhor Hadi Tavakoli, outra de mil meticais, equivalente a cinco por cento, percentente ao senhor Saeid Khorramian e a outra de oito mil meticais, equivalente a quarenta por cento pertencente ao senhor Sayyed M. Sadeghi.

Parágrafo único. O capital poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante a deliberação da assembleia geral, a realizar nos termos e condições que para o efeito deliberar, alterando se o pacto social com extreira observância das formalidades estabelecidas por lei

##### ARTIGO SEXTO

#### Participação social

A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, participar no capital de outras sociedades bem como associar-se a elas, desde de que sejam cumpridas as formalidades e normas applicaveis a legislação em vigor e se mostra em convenientes aos interesses da sociedades

##### ARTIGO SÉTIMO

#### Assembleia geral

As assembleias gerais serão convocadas por socio gerente por meio de cartas registada, com aviso de recepção, dirigido aos socios com antecedencia minima de quinze dias salvo os casos em que a lei prescreve formalidades especiais sobre a convocação .

##### ARTIGO OITAVO

#### Administração e gerência

Um) A administração e gerência na sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por socio Hadi Tavakoli, que desde de já fica nomeado socio gerente, com dispensa de causões, com ou sem remoneração conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) Obrigar a sociedade em todos actos, assinatura de contratos ou documentos será feita com assinatura de sócio gerente ou por procuradores legalmente constituídos.

Três) Somente com a concordância da assembleia geral se porá delegar todo ou parte dos poderes a pessoas estranhas na sociedades desde que outorgue a respeitiva procuração a este respeito com todos possiveis e limites de competencias. Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado da sua escolha.

##### ARTIGO NONO

#### Liquidação da sociedade

A liquidação da sociedade será efectuada assim que ela se dissolver e concluir-se no prazo de três meses, adjudicando-se o activo social por licitação entre os sócios depois de pagos os credores.

##### ARTIGO DÉCIMO

#### Exercício social

O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultados, será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano. E serão submetidos a aprovação da assembleia geral. Dos lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, deduzir-se-á a percentagem requerida para a constituição da reserva legal, enquanto esta não estiver legalizada, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo. A parte restante dos lucros será conforme a deliberação social, repartida entre os sócios, na proporção das quotas a título de dividendos ou afectos a quaisquer reservas legais ou especiais criadas por decisão da assembleia.

##### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

#### Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei e outros preceitos applicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Abril de dois mil e sete. — A Ajudante, *Ernestina da Gloria Samuel*.

---

## Bilene Turismo Mahilane, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Abril de dois mil e sete, lavrada de folhas vinte e cinco e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número cento e oito traço B do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo do notário Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, foi entre Cornelius Allewyn Johannes Jansen, Suzette Noline Jansen, Arnold Christiaan Jansen e Samuel Quielane Mula, constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, a qual se rege pelos estatutos seguintes:

## ARTIGO PRIMEIRO

**(Denominação e duração)**

Bilene Turismo Mahilane, Limitada, adiante designada por “sociedade”, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

## ARTIGO SEGUNDO

**(Sede)**

Um) A sociedade tem a sua sede na praia do Bilene, distrito de Bilene, província de Gaza, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qual-quer outra forma de representação social onde e quando o conselho de gerência o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação da sociedade, pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

## ARTIGO TERCEIRO

**(Objecto)**

Um) A sociedade tem por objectivo principal o exercício das seguintes actividades:

- a) O turismo e hotelaria;
- b) Desenvolvimento de actividades industriais

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

## ARTIGO QUARTO

**(Participação em empreendimentos)**

Mediante deliberação da gerência, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma corram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

## ARTIGO QUINTO

**(Capital social)**

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas, integralmente realizadas pelos sócios e distribuídas da seguinte forma:

- a) Cornelius Allewyn Johannes Jansen, uma quota equivalente a quarenta por cento sobre o capital social;
- b) Suzette Nicoline Jansen, uma quota equivalente a quarenta por cento sobre o capital social;
- c) Arnold Christiaan Jansen, uma quota equivalente a dez por cento sobre o capital social;

d) Samuel Quielane Mula, uma quota equiva-lente a dez por cento sobre o capital.

## ARTIGO SEXTO

**(Prestação suplementares e suprimentos)**

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixada os por deliberação da gerência.

## ARTIGO SÉTIMO

**(Divisão, oneração e alienação de quotas)**

A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

## ARTIGO OITAVO

**(Balanço e prestação de contas)**

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A gerência apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

## ARTIGO NONO

**(Regulamento e sua aplicação)**

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a construção de fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

## ARTIGO DÉCIMO

**(Dissolução e liquidação da sociedade)**

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

**(Disposição transitória)**

São confirmados poderes de gerência, com toda a amplitude permitida pelos presentes

estatutos e por lei, ao sócio Cornelius Allewyn Johannes Jansen desde já nomeado sócio gerente com dispensa de caução em juízo e fora dele, passiva e activamente, cabendo a este a obrigação da sociedade em actos e contratos sociais.

## ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

**(Dipósito final)**

Um) Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Dois) Forma em que se delibere, considerando válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que fora de sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

## ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

**(Representação em Assembleia Geral)**

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outros sócios, mediante poderes para esse efeito conferido por procuração, carta, telecópia ou telex.

## ARTIGO DÉCIMO QUARTO

**(Votação)**

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados, pelo menos, o correspondente à maioria simples dos votos do capital social e, em segunda convocação, independentemente do número de sócios presentes e do capital que representam.

Dois) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do capital respectivo.

Três) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada.

Quatro) Será necessária a maioria qualificada de três quartos dos votos correspondentes ao capital social para aprovar deliberações relativas a:

- a) Aumento ou redução do capital;
- b) Cessão de quota;
- c) Fusão ou dissolução de sociedade;
- d) Quaisquer alterações aos estatutos da sociedade.

## ARTIGO DÉCIMO QUINTO

**(Gerência)**

Um) A gerência terá todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade.

Dois) A gerência poderá constituir procuradores, representantes ou mandatários da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos ou determinados negócios ou espécie de negócios.

## ARTIGO DÉCIMO SEXTO

**(Nulidade)**

É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos presentes estatutos.

## ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

**(Amortização de quotas)**

A sociedade pode amortizar quotas, pelo seu valor nominal, no prozo de sessenta dias a contar dos seguintes factos e nos seguintes casos:

a) Acordo com o respectivo titular;

b) Se a quota for arrestada, arrolada ou penhorada;

c) Em caso de falência do sócio.

## ARTIGO DÉCIMO OITAVO

**(Assembleia geral)**

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social, uma vez cada ano, para apreciação do balanço anual das contas e do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral será convocada pela gerência da sociedade, por sua iniciativa ou a

pedido de sócio, detentor de quota equivalente a pelo menos vinte por cento do capital social, por comunicação escrita dirigida e remetida a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de cinco dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada da deliberação, quando seja esse o caso.

Três) Serão dispensadas as formalidades da convocação da reunião da assembleia geral quando todos os sócios concordem, por escrito, em dar como também concordem, por esta.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, trinta de Abril de dois mil e sete. — A Ajudante, *Ilegível*.